



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Terça-feira • 31 de março de 2020 • Ano IV • Edição N° 433

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
TERMO ADITIVO (CONTRATO N° 0115/2017)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	4
LICITAÇÕES E CONTRATOS	4
TOMADA DE PREÇOS (N° 004/2020)	4
TOMADA DE PREÇOS (N° 006/2020)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 0115/2017)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0115/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA RIBEIRO E SANTOS SERVIÇOS LTDA – ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA – ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 13.828.496/0001-38, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 759.414.655-72 e cédula de identidade nº 03845827-61 SSP/BA, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa: **RIBEIRO E SANTOS SERVIÇOS LTDA – ME** com o CNPJ sob nº **09.314.653/0001-10**, situada na Praça da Bandeira nº 99996, Bairro Centro, CEP. 444.530-000, Sapeaçu – Bahia, representada neste ato através de Procuração pelo Sr Edinaldo Santos Oliveira, portador da cédula de identidade nº 5684360-75 e CPF nº 617.426.605-25, residente e domiciliado na Rua Conjunto Residencial Providência nº 21, Santo Antonio de Jesus - Bahia, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, conforme, Pregão Presencial nº. 016-2017-PP, de acordo com as diretrizes da Lei nº. **8.666/93**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CONTRATO Nº 0115/2017 originado do Processo do Pregão Presencial nº 016/2017, tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo, máquinas com operador, caminhão basculante com motorista e equipe para realização de coleta manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município, poda de árvores e pintura de guias dos meios fios, conforme especificações constantes no Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENOVAÇÃO

Ficam Renovados os Termos do Contrato nº 0115/2017, a contar do primeiro dia útil subsequente ao termino do contrato, portanto, a partir do dia 31 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, consubstanciado no Inciso II, Art. 57 da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA – PERMANÊNCIA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Permanecem válidas e inalteradas as demais cláusulas e condições naturais não alteradas por este Termo, inclusive a cláusula dos valores.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

Governador Mangabeira – Bahia, 16 de março 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Edinaldo Santos Oliveira
Representante Legal
RIBEIRO E SANTOS SERVIÇOS LTDA – ME
CONTRATADO (A).

PARECER JURÍDICO

Emitimos Parecer favorável ao presente Contrato, por atender a legislação vigente, notadamente no quanto previsto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Gov. Mangabeira/BA, 16 de março de 2019.

Paulo Anderson N. Santana
Assessoria Jurídica
OAB/BA 37.118

TESTEMUNHAS:

CPF

CPF

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TOMADA DE PREÇOS (Nº 004/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020 – GOVERNADOR MANGABEIRA – BA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na localidade de Queimadas, zona rural do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Cidadania (Programa: Esporte e Grandes Eventos Esportivos), por intermédio da Caixa Econômica Federal, Convênio nº 869602/2018, Contrato de Repasse nº 1057222-41

EMPRESA RECORRENTE: JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 004/2020, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na localidade de Queimadas, zona rural do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Cidadania (Programa: Esporte e Grandes Eventos Esportivos), por intermédio da Caixa Econômica Federal, Convênio nº 869602/2018, Contrato de Repasse nº 1057222-41.

Quando da análise da proposta, foi procedida a desclassificação da empresa JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, com o CNPJ nº 21.746.333/0001-34, pois, a composição detalhada do BDI: Percentuais de impostos incompatíveis com o faturamento apresentado no Extrato do Simples Nacional e esse vício impacta diretamente no valor final ofertado pelo licitante.

Rua José Martins, nº 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega que Não obstante, considerando que se procedeu erro de preenchimento em BDI sem alteração do valor global proposto, conforme anexos nº 1, 2, 3.

Considerando o BDI nº 1: (como apresentado no certame), teve valor adotado de 20,34% conforme anexo 1.

Considerando BDI nº 2: (Com as devidas correções de preenchimento) teve valor adotado de 20,34% conforme anexo 2.

Pois seja, podemos concluir que o erro de preenchimento do BDI após as devidas correções não resultou em alteração do valor final ofertado pela empresa em questão tornando-a apta para classificação de sua proposta de preço, conforme anexo 3, da planilha orçamentária, plenamente inalterada, garantindo assim o princípio da administração pública da economicidade.

Requerendo ao final a análise dos argumentos, a correção do BDI, e a reconsideração quanto sua desclassificação; e caso não seja reconsiderada pela comissão, que o recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Conforme consta nos autos, a decisão foi publicada em imprensa oficial.

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Rua José Martins, nº 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

2



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41, § 1o e § 2º, da lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Rua José Martins, nº 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

3



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

Considerando que não se trata da viabilidade de diligência, o solicitado no referido Recurso não merece prosperar, pois violaria o procedimento licitatório, na medida em que seria a inserção de um novo documento, o que é proibido legalmente.


Os documentos apresentados em Anexo pela Recorrente, reafirmam que a decisão de desclassificação tomada pela Administração foi correta, na medida em que o irresignado juntou documento corrigido, o que evidencia, que a documentação anterior, apresentada no certame, estava em desconformidade.

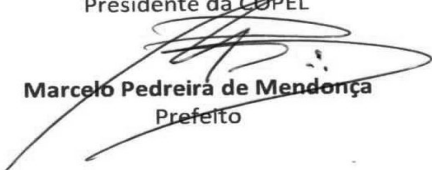
Não existe razão a Recorrente.

VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e negar provimento ao recurso da JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Governador Mangabeira – BA, 30 de março de 2020.


Luís Armando de O. Cerqueira Junior
Presidente da COPÉL


Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito

TOMADA DE PREÇOS (Nº 006/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 06/2020– GOVERNADOR MANGABEIRA – BA.

OBJETO: Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) no município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 857379/2017 SICONV), 01334/2017 (FUNASA).

EMPRESA RECORRENTE: 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 006/2020, que tem como objeto Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) no município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 857379/2017 SICONV), 01334/2017 (FUNASA)

Quando da análise documental, foi procedida a inabilitação da empresa **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o CNPJ nº 26.157.090/0001-12, pois, a mesma apresentou os Índices financeiros com data anterior a da publicação do Edital, contrariando o solicitado no item 7.6.4.6 do **edital**.

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

Rua José Martins, nº 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

1



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega que “..foi a única empresa a apresentar o balanço patrimonial e demonstrativos de resultados de 2019. como os índices inflacionários contábeis apresentados pela empresa 3 Ramos Construções Eireli são os mais atuais possíveis, por terem sido retirados do balanço de 2019, enquanto que os demais concorrentes apresentaram balanço patrimonial e demonstrativos de resultado de 2018 e conseqüentemente seus índices são de 2018, por tanto, um ano anterior apresentados aos da 3 Ramos Construções Eireli. Concluimos então, que a 3 Ramos Construções Eireli apresentou os últimos possíveis índices contábeis (retirados do balanço patrimonial e demonstrativos de resultado do ano de 2019).

Requerendo ao final a reconsideração quanto sua Inabilitação; e caso não seja reconsiderada pela comissão, que o recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Conforme consta nos autos, a decisão foi publicada em imprensa oficial.

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41, § 1º e § 2º, da lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Considerando que não se trata da viabilidade de diligência, e sim da ausência de documento de habilitação solicitado conforme instrumento convocatório, qual seja, declaração solicitada no item 7.6.4.6, os Índices financeiros com data posterior a da publicação do Edital, conforme solicitação expressa no edital.

Rua José Martins, nº 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

3



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

Não existe razão a Recorrente.

VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e negar provimento ao recurso da 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI

Governador Mangabeira – BA, 30 de março de 2020.

Luís Armando de O. Cerqueira Junior
Presidente da COPEL

Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito